



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 4.928, DE 2023

Apresentação: 25/06/2025 18:09:49.997 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4928/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

Autora: Senadora DAMARES ALVES

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que busca alterar a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental. O PL propõe a inserção do art. 11-A, que positiva o direito de crianças e adolescentes ao acesso a programas de saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prevê a organização do cuidado em rede e a capacitação permanente dos profissionais envolvidos nesse cuidado.

A matéria foi aprovada de forma terminativa na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, após receber contribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252871949700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra



* C D 2 5 2 8 7 1 9 4 9 7 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO

A saúde mental de crianças e adolescentes no Brasil é uma preocupação crítica de saúde pública que demanda uma atuação assertiva do Legislativo e o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. Dados recentes do Ministério da Saúde¹ revelam um cenário alarmante na população mais jovem: em 2021, o suicídio foi a terceira maior causa de mortalidade para a faixa etária de 15 a 19 anos e a quarta para a de 20 a 29 anos.

De 2010 a 2021, as taxas de mortalidade por suicídio no Brasil, na população geral, apresentaram um crescimento de 42%, com uma acentuação da tendência de aumento após o início da pandemia de COVID-19. Em 2021, houve 114.159 casos notificados de violência autoprovocada, principalmente em adolescentes. Nos meses subsequentes ao início da pandemia, houve um aumento progressivo dos atendimentos de emergência por lesões autoprovocadas entre adolescentes do sexo feminino, chegando a ser 50% maiores que os observados em 2019.

A estreita relação entre esses comportamentos e os transtornos mentais é inegável, visto que até 90% das pessoas que cometem suicídio apresentavam algum transtorno mental, e 91,5% das notificações de violências autoprovocadas em 2021 envolviam predomínio de transtornos mentais/comportamentais.

A magnitude e a complexidade do problema, que afeta desproporcionalmente a juventude e grupos vulneráveis, evidenciam a urgência da matéria e a necessidade de fortalecer os instrumentos de cuidado do Estado.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Boletim Epidemiológico: suicídio e violência autoprovocada.** Brasília, DF, v. 55, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2024/boletim-epidemiologico-volume-55-no-04.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.



Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.928, de 2023, cumpre o papel fundamental de instituir, no microssistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o direito à saúde mental como um preceito legal explícito. A grande virtude da proposição reside precisamente na escolha desse veículo normativo, que eleva a matéria ao patamar da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme preconiza a Constituição Federal. Com isso, o tema deixa de ser apenas uma questão de política setorial da saúde para se consolidar como um componente central dos direitos fundamentais de toda criança e adolescente.

Ademais, ao detalhar os níveis de atenção, desde a básica até a hospitalar, a proposta não inova de forma desarticulada, mas positiva em lei a arquitetura da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), conferindo-lhe maior estabilidade e perenidade. Igualmente, a previsão de formação específica e permanente para os profissionais da rede atende a uma necessidade crucial para a qualificação do Sistema Único de Saúde, ampliando a capacidade de resposta na ponta.

Importa salientar, ainda, a responsabilidade técnica do texto. A garantia de acesso a "todos os recursos terapêuticos" não representa uma liberalidade irrestrita, mas é sabiamente condicionada às "linhas de cuidado" oficiais. Isso significa que a oferta de tratamentos permanece ancorada nas diretrizes do Ministério da Saúde e nos rigorosos processos de aprovação sanitária e de incorporação tecnológica do SUS, assegurando que apenas terapias seguras e eficazes sejam ofertadas à população.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.928, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSMAR TERRA
Relator



* C D 2 5 2 8 7 1 9 4 9 7 0 0 *